

Direito fundamental à água potável

Fundamental right to clean water

Juliana Caixeta de Oliveira

Advogada. Graduada em Direito pelo UNIPAM. Pós-graduanda em Direito Processual Constitucional pelo UNIPAM.

E-mail: julianaa.caixeta@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo delinear algumas características dos direitos fundamentais, abordando suas dimensões e os contextos históricos em que surgiram. Visa, ainda, abordar o direito fundamental à água potável em contraponto com a atual crise hídrica que se espalha por todo o Brasil. A chamada crise hídrica não comporta apenas a falta de abastecimento de água em algumas localidades do país, ela abrange também as enchentes e os alagamentos, bem como outros fatores da natureza. O trabalho ainda pretende alocar o direito fundamental à água potável na sexta dimensão dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito fundamental. Dimensões. Água potável. Crise hídrica.

Abstract: This paper aims to outline some characteristics of fundamental rights, addressing their dimensions and the historical contexts in which they arose. It also aims to address the fundamental right to clean water as a counterpoint to the current water crisis that is spreading throughout Brazil. The so-called water crisis does not only mean the lack of water supply in some parts of the country, it also covers floods, as well as other factors of nature. The work also intends to allocate the fundamental right to clean water in the sixth dimension of fundamental rights.

Keywords: Fundamental right. Dimensions. Potable water. Hydro crisis.

1 Introdução

Com a evolução do homem, a vida em sociedade passou a ser cada vez mais complexa, exigindo que seus componentes estruturassem o crescimento de forma a não prejudicar ou beneficiar apenas uma determinada parcela dos seus membros. Em razão disso, surgiram diversos conflitos, em que o homem foi forçado a lutar por direitos que até então não havia imaginado que teria.

Os primeiros direitos surgiram a partir da Revolução Francesa, no final do século XVIII, em um cenário de miséria da maioria da população em contraponto com a riqueza e o luxo que a monarquia e o clero ostentavam. A Revolução foi marcada pelos ideais da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade e, no dia 26 de agosto de 1789, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos documentos mais relevantes sobre os direitos fundamentais e os direitos humanos da atualidade.

Nesse contexto, surgiu a primeira dimensão dos direitos fundamentais voltados à proteção da liberdade, assim amplamente considerada, em que se exigia do Estado uma atuação negativa, ou seja, não interventiva na vida dos seres humanos.

O outro pilar que foi posteriormente considerado como segunda dimensão lutava pelos direitos voltados à igualdade, que podem ser traduzidos em direitos econômicos, sociais e culturais, a exemplo do direito ao trabalho remunerado.

Não menos importante, temos a terceira dimensão dos direitos fundamentais, ligados diretamente ao valor solidariedade, que surgiu em decorrência da Segunda Guerra Mundial, no século XX, sendo que a titularidade desses direitos é de uma coletividade, a exemplo, podemos citar a paz, o desenvolvimento etc.

Há, ainda, autores que falam em uma quarta dimensão, a exemplo de Paulo Bonavides, voltados à proteção da informação, ao pluralismo e à democracia. O mesmo autor ainda defende uma quinta dimensão de direitos fundamentais relacionados à paz. A quarta e a quinta dimensão dos direitos fundamentais não possuem conteúdo igual para todos os doutrinadores, havendo certa divergência, porém, para o presente trabalho, ficaremos com as lições de Paulo Bonavides.

Por fim, temos, ainda, Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva, que defendem o direito à água potável como direito fundamental de sexta dimensão.

Diante desse quadro, temos que interpretar os direitos de acordo com a realidade que a sociedade vive atualmente. Por isso, iremos abordar a crise hídrica que se instala no Brasil, em decorrência da seca perversa que ataca, principalmente, a região nordeste do país, e as fortes chuvas que causam enchentes e alagamentos, principalmente, no estado de São Paulo.

A metodologia a ser utilizada será a dogmática, baseada em estudos doutrinários, jurisprudenciais e em análise de periódicos pertinentes ao caso.

2 Direitos Fundamentais

2.1 Noções preliminares

Inicialmente, há que se considerar que direitos humanos e direitos fundamentais não são expressões sinônimas. Em apertada síntese, os direitos humanos nasceram de reivindicações de diversos gêneros e agora estão positivados em tratados e convenções internacionais, já os direitos fundamentais que também nasceram diante de manifestações populares encontram-se positivados no ordenamento jurídico de cada país. Podemos dizer que os direitos fundamentais são os direitos humanos internalizados na órbita de cada país.

Inegavelmente, ambos buscam a proteção do indivíduo, velando pela dignidade da pessoa humana, considerando toda e qualquer pessoa como sujeito de direitos e obrigações perante o Estado. Sobre o tema, cabe transcrever um pequeno trecho da obra *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, de Flávia Piovesan (2012, p. 42):

daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido. No dizer de Cançado Trindade: 'Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade.

Com o pós-guerra e as barbáries cometidas durante o nazismo e o fascismo, em que foi utilizada a lei como instrumento para cometer as atrocidades, a exemplo do extermínio de judeus por Hitler (com a finalidade de “criar” uma raça pura ariana), começou um novo movimento social com ideais kantinianos, que defendia a moralidade, a dignidade, o direito cosmopolita e, ainda, a paz perpétua.

Nessa esteira, Immanuel Kant (*apud* PIOVESAN, 2012, p. 40) defendia que as pessoas eram dotadas de dignidade e não poderiam ser utilizadas como “objetos”, vejamos o trecho: “as pessoas, e em geral qualquer espécie racional, devem existir como fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito”.

Luis Roberto Barroso (2014) atrela os direitos fundamentais à busca por justiça, dizendo que tais direitos não estão subordinados a nenhum tipo de fatalidade histórica nem mesmo a vontade política daquelas minorias privilegiadas. O autor ainda divide a ideia de justiça em três dimensões: substantiva, institucional e processual. A dimensão substantiva está ligada àqueles direitos mínimos básicos que todos devem ter, já a dimensão institucional se relaciona com a democracia. Por fim, a dimensão processual assegura o devido processo legal.

Tais dimensões foram resumidas pelo autor da seguinte forma:

em suma: é preciso que haja devido processo legal. Enunciado de forma simples, justiça significa o reconhecimento de direitos humanos básicos, a possibilidade de exigir o seu cumprimento perante órgãos estatais independentes e devido processo legal (BARROSO, 2014, p. 2)

Além do mais, a partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a adotar diversos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, pois tal declaração conferiu grande carga valorativa a esse ramo do Direito, permitindo um processo de universalização mediante tratados e convenções, partindo do pressuposto de que alguns direitos devem ser respeitados por toda a humanidade. Tais direitos compõem o “mínimo ético irreduzível”, ou seja, todos os direitos da pessoa podem ser limitados, desde que respeitado o conteúdo mínimo de proteção.

Esses direitos, para terem efeito na ordem interna do país, devem ser internalizados por eles. No Brasil, isso ocorre mediante a adesão a tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos. É de tamanha importância que os tratados de direitos humanos que forem aprovados nas duas casas legislativas, em dois turnos, mediante 3/5 dos votos, serão considerados como Emenda à Constituição e terão elevado valor normativo, conforme disposição expressa no art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Essa internalização dos direitos humanos é feita mediante um sistema global de proteção aos direitos humanos e, ainda, de forma mais específica, atendendo as peculiaridades de cada região, pelos sistemas regionais de proteção europeu, interamericano e africano.

Sendo assim, como os direitos humanos, após serem internalizados pelos países, se transformam em direitos fundamentais, é de se notar que eles servem tanto para a proteção do indivíduo em face da atuação do Estado, quanto para os indivíduos em face da atuação de outro indivíduo, falando-se, assim, em aplicação vertical e horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, é importante trazer à baila as características de tais direitos: universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade e relatividade.

Nota-se que os direitos fundamentais são uma construção histórica, advindos de várias etapas vividas pela sociedade, razão pela qual são dotados da historicidade, vez que surgem com o passar do tempo e com a evolução dos indivíduos, além de estarem vinculados ao valor liberdade e a dignidade da pessoa humana, conduzindo-os a uma aplicação universal.

Entretanto, quando se diz universalidade, não podemos confundi-la com uniformidade. Nas lições de Honrad Hesse (*apud* NOVELINO, 2013, p. 383), “o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos”. Dessa forma, a aplicação de tais direitos não é uniforme, mas sim universal. Além disso, como esses direitos não possuem conteúdo de natureza patrimonial, eles não podem ser objeto de alienação ou mesmo alcançados pela prescrição.

Por mais importante que seja, nenhum direito é dotado de caráter absoluto, podendo sofrer mitigações por outros direitos constitucionalmente consagrados, razão pela qual são relativos ou limitáveis. Ainda sobre o tema, o núcleo substancial de tais direitos não pode ser renunciado pelos indivíduos, embora se possam fazer algumas limitações voluntárias desses direitos.

Os direitos fundamentais foram surgindo ao longo dos anos e consagrados de maneira progressiva e sequencial. Podemos afirmar que existem dimensões (ou gerações) que não se excluem, mas se complementam; tratando-as no tópico seguinte.

2.2 As dimensões dos direitos fundamentais e a importância do reconhecimento da força normativa dos princípios

Antes de adentrarmos as gerações dos direitos fundamentais, devemos entender o processo de evolução dos direitos humanos no Brasil.

Desde a primeira Constituição de 1824, foi previsto um rol de direitos civis e políticos, que tinham base primordial na liberdade, na segurança do indivíduo e também na propriedade. Entretanto, os direitos nela previstos não demonstravam a realidade que a sociedade vivia (época do Império), pois ainda existia a escravidão no país e o voto era censitário, ou seja, só poderia votar quem dispusesse de determinados rendimentos. Além disso, nessa época, as mulheres não podiam votar e os escravos estavam excluídos de qualquer direito.

Na Constituição Republicana de 1891, também tivemos previsão expressa desses direitos, garantindo-se, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à segurança e à propriedade. Também foi

reconhecida a possibilidade de reconhecimento de outros direitos não expressos na Constituição.

A Constituição de 1934 veio para inovar o campo jurídico existente naquele período, pois, além de prever expressamente um rol de direitos (como as anteriores também fizeram), acrescentou vários direitos sociais (como os decorrentes da relação de trabalho) e também permitiu o reconhecimento de outros direitos não expressos na Constituição.

Já a Constituição de 1937, apesar de fazer menção a um rol de direitos, era clara na prevalência absoluta da razão do Estado sobre os direitos humanos, servindo apenas para esconder a Ditadura do Estado Novo.

A Constituição de 1946 instaurou uma ordem democrática no Brasil, previu um rol exemplificativo de direitos e garantias individuais, com cláusula de abertura dos direitos decorrentes, inclusive permitiu o direito de greve (que havia sido proibido pela Constituição de 1937).

Em 1967, tivemos um golpe militar, que resultou em uma Constituição com previsão de alguns direitos decorrentes do regime e princípios por ele adotados, trazendo a temida cláusula indeterminada do “abuso dos direitos individuais”, que consistia ameaça latente aos inimigos do regime, determinando a possibilidade de suspensão de direitos individuais e políticos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Há divergência na doutrina se, em 1969, tivemos uma nova Constituição ou se esta constituiu apenas uma Emenda à Constituição de 1967. Entretanto, divergências à parte, a ordem constitucional em nada foi alterada do contexto anterior.

Por fim, temos a nossa Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que redemocratizou o país e houve uma forte inserção de direitos e garantias em seu texto, além de trazer uma considerável mudança no perfil do Ministério Público (deixou de ser vinculado ao Poder Executivo e ganhou autonomia, independência funcional e a missão de defender os direitos humanos/fundamentais). Além disso, permitiu-se a internalização dos direitos humanos com a menção a tratados internacionais. Sarmiento e Souza Neto (2014, p. 172) discorrem sobre a Constituição Federal de 1988:

o sistema de direitos fundamentais é o ponto alto da Constituição. Ao lado de um amplo e generoso elenco de direitos civis e políticos, a Carta de 88 também garantiu direitos sociais – tanto trabalhistas como prestacionais em sentido estrito – e ainda agregou direitos de 3ª dimensão, como o direito ao patrimônio cultural (arts. 215 e 216) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Ela se preocupou sobretudo com a efetivação dos direitos fundamentais, para que não se tornassem letra morta, como, infelizmente, era costumeiro em nosso constitucionalismo. [...]

Com esse panorama geral e resumido acerca dos Direitos Humanos nas Constituições brasileiras, estudo indissociável dos direitos fundamentais, podemos agora tratar das dimensões ou gerações dos direitos fundamentais. O primeiro ponto se

refere à divergência doutrinária quanto ao termo a ser utilizado, em que se discute se devemos usar “gerações” ou “dimensões” dos direitos, vejamos:

num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vem sendo dirigidas contra o próprio termo ‘gerações’, já que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar na esteira da mais moderna doutrina (SARLET, 2012, p. 258).

Compactuando com o entendimento exposto, utilizaremos a expressão dimensões, devido à ideia de continuidade que merecem ter os direitos fundamentais.

Um dos documentos mais importantes para o estudo dos direitos fundamentais é decorrente da Inglaterra (Idade Média - século XIII) e trata-se da *Magna Charta Libertatum*, também conhecida por Carta de João Sem Terra, de 1215. Esse documento foi primordial para a constante evolução dos direitos fundamentais, pois nele tiveram início diversas garantias (até então limitadas a alguns nobres e excluídos os demais integrantes da população), tais como: liberdade do direito de ir e vir (com previsão de habeas corpus), devido processo legal e direito à propriedade.

Devido a isso e à constante evolução, começaram a aparecer os direitos fundamentais de primeira dimensão, marcados pelos ideais da Revolução Francesa, especialmente a Liberdade. Tais direitos de cunho individualista exigiam do Estado certa autonomia individual frente ao poder estatal, sendo um mecanismo de limitação do poder. Exigia-se do Estado atuação negativa, ou seja, não interventiva na esfera individual, podem ser considerados como “direitos de resistência ou de oposição”. São exemplos de tais direitos: à vida, à liberdade (amplamente considerada: ir e vir; pensamento etc.), à propriedade, à igualdade perante a lei, à participação política (tais como o direito de votar e ser votado) etc.

Em um segundo momento advindo do grande processo de industrialização que tomou a Europa no século XIX e com a crise social e econômica vigente, os indivíduos precisavam garantir novos direitos, vez que os até então conquistados não eram efetivos e suficientes.

Com isso, passou-se a lutar pelos chamados direitos sociais, integrantes da segunda dimensão dos direitos fundamentais, buscando-se do Estado uma atuação positiva, também chamada de atuação prestacional. Tais direitos são indissociáveis do princípio da igualdade (outro vetor da Revolução Francesa), uma vez que os indivíduos encontrariam no Estado uma maneira igualitária de acesso a novos direitos comuns, tais como prestações estatais de assistência social, saúde, educação, trabalho etc. Atualmente, podemos identificar as Ações Afirmativas estatais como meio de minimizar as desigualdades ainda existentes, citando como exemplo a Política de Cotas em Universidades Federais.

Ainda sob o manto de certo consenso doutrinário, temos a terceira dimensão dos direitos fundamentais, voltada à proteção dos direitos de fraternidade ou de

solidariedade, marcados pela perda do individualismo e preocupação com o coletivo. Com eles, busca-se proteger os chamados direitos difusos e coletivos (metaindividuais). Como exemplo de tais direitos, podemos citar a proteção ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, à paz, ao patrimônio histórico e cultural, ao desenvolvimento etc.

Quanto às demais dimensões dos direitos fundamentais, o tema não é pacífico entre os doutrinadores, assim, abordaremos os conceitos da quarta e quinta dimensões sob o enfoque dado por Paulo Bonavides, conforme já dito anteriormente, citado por diversos autores em suas obras.

A quarta dimensão nasceu como resultado da globalização dos direitos fundamentais (ou universalização dos direitos humanos) e seria composta pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Já Bobbio (*apud* FACHIN, 2012) entende que os direitos da quarta dimensão estão relacionados à manipulação do patrimônio genético. Voltando ao entendimento de Paulo Bonavides, defensor de uma quinta dimensão de direitos fundamentais relacionados à paz, Fachin (2012, p. 73) discorre:

recentemente, Paulo Bonavieds passou a admitir uma quinta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito à paz. Enaltecendo a ideia de concórdia, afirma que esta gera a necessidade de criar e promulgar aquele novo direito fundamental: o direito à paz enquanto direito de quinta geração.

Por fim, temos ainda Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva que defendem o direito à água potável como direito fundamental de sexta dimensão. Entretanto, há quem defenda que a água potável já estaria inserida como direito ao meio ambiente, portanto, seria um direito fundamental de terceira dimensão. Abordaremos a divergência em tópico próprio.

2.3 Direito à água potável, terceira ou sexta dimensão?

A presente questão tem gerado divergência entre os autores, pois, para alguns, o direito à água potável estaria inserido na terceira dimensão de direitos fundamentais, pois está ligado diretamente ao meio ambiente. Já para os autores Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva, a água potável tem tamanha relevância que merece ser alocada como um direito de sexta dimensão.

Sabe-se que a proteção ao meio ambiente é um direito de terceira dimensão, mas como definir meio ambiente? Pois bem, tal questionamento é feito, principalmente, pelos estudiosos do Direito Ambiental que não guardam muito consenso. Diante do exposto, vejamos um breve conceito: “meio ambiente seria a ‘interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas’” (MILARE, 2014, p. 138).

De acordo com o art. 3º, I, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), meio ambiente é conceituado como “o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, também garante proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e faz menção que seria um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo todos (poder público e indivíduos) zelarem pela sua proteção, para conservá-lo para a presente geração e para as que vierem.

Tal conceito deve ser analisado conjuntamente com o de recursos ambientais que, conforme art. 3º, V, da Lei 6.938/81 compreende “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. Diante do exposto, percebe-se que o direito à água estaria inserido dentro do conceito de meio ambiente e, por isso, não precisaria ser deslocado para uma nova dimensão de direitos fundamentais.

Entretanto, devido a sua imensa importância, para Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva, ele deveria sim constar em uma dimensão a ela dedicada, mas antes de expor os argumentos do autor, precisamos entender o que é água potável. Ela pode ser conceituada como aquela que pode ser utilizada para o consumo humano, sem riscos de contração de doenças por contaminação. Visando à proteção desse direito, temos a Portaria 518 de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, dispondo sobre a potabilidade da água.

Os mencionados autores argumentam que o direito à água potável tem tamanha relevância que deveria estar expresso na Constituição Federal, mas a omissão não impedira o reconhecimento dele como um dos direitos fundamentais. Até porque o rol estabelecido na Carta Magna é meramente exemplificativo e não exclui outros direitos que possam surgir. Além disso, há documentos internacionais que concebem a água potável como um direito fundamental; vejamos a seguir.

A água, a essência da vida, é um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões das pessoas mais vulneráveis do mundo – uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora.¹

O mesmo documento ainda diz que os governos dos países devem atuar efetivamente para a concretização de tal direito fundamental. Nas Constituições da Bolívia e do Equador, por exemplo, temos previsão expressa de proteção ao direito à água potável:

A Constituição da Bolívia [...] afirma que o acesso à água potável assim como o saneamento básico, é um direito humano, sendo proibida sua privatização ou concessão, estando sujeito a licenciamento e a sistema de registro, nos termos da lei (At. 20º, inciso III). Já a Constituição da Bolívia [...] afirma expressamente que o direito de acesso à água potável é um direito humano fundamental e irrenunciável. [...] (FACHIN, 2012, p. 77).

Diante disso, para os autores, devido à imensa importância de ser assegurado o acesso à água potável, ele deveria constar expressamente no ordenamento jurídico

¹ Relatório de desenvolvimento humano – RDH 2006. PNUD, Brasil. p. 10. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

brasileiro e, com isso, o Estado seria “forçado” a implementar condições para que seu uso fosse gerenciado.

Tal conclusão decorre, ainda, da força normativa que os princípios possuem atualmente. O ordenamento jurídico pátrio possui normas (gênero) e suas espécies são as regras (que possuem baixo grau de abstração e alta densidade) e os princípios (com elevado grau de abstração e baixa densidade). Tanto as regras quanto os princípios servem como norte para os aplicadores do Direito e seus destinatários. Sobre os princípios, esclarece Barroso (2010, p. 11) que

são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. São eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente. Vale dizer: princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos.

Verifica-se que, no contexto atual, a proteção ao acesso à água potável já está inserida no ordenamento jurídico de forma branda, mas, para assegurar a sua efetividade, devemos inseri-la expressamente como um direito fundamental e, devido a sua relevância, merece destaque como um novo parâmetro de proteção, encaixado na sexta dimensão de direitos fundamentais.

3 Crise hídrica no Brasil e sua relação com os direitos fundamentais, em especial com a água potável

É inegável que o acesso à água deveria ser igual para todos os seres humanos (universalmente), porém, devido à má distribuição desse recurso tão precioso, parcela da população sofre com a crise hídrica que se espalha pelo mundo. No Brasil, a quantidade de água é enorme quando comparada a outros países, entretanto, devido a sua má distribuição, temos regiões que sofrem com a seca perversa e outras que vivenciam alagamentos e chuvas devastadoras. Além disso, a poluição das águas potáveis, o seu desperdício e o mau aproveitamento contribuem para que a crise se torne ainda mais intensa.

Sobre a poluição dos mananciais, temos previsão expressa na Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, que pune tal conduta em seu art. 54, cuja pena é de um a quatro anos, além de multa. Caso a poluição hídrica for motivo para a interrupção do abastecimento público de água, a pena será elevada para um a cinco anos de reclusão. É importante observar o trecho do Boletim Legislativo, nº 27, A Crise Hídrica e suas consequências:

a principal causa de poluição dos mananciais de água é a ocupação irregular do solo no seu entorno imediato. Na maioria dos casos, essa ocupação é não apenas tolerada, mas promovida por órgãos públicos, ainda que indiretamente. A fragilidade na fiscalização do uso do solo, acompanhada da tolerância de ligações clandestinas de água, esgoto e energia elétrica, assim como a provisão de serviços

públicos para assentamentos em implantação, ainda que não incluídos em um plano de regularização fundiária, cria incentivos à ocupação de áreas de proteção ambiental e de risco (CERQUEIRA, 2015, p. 10).

Vale ressaltar que a falta de chuvas tem afetado seriamente o país, em especial a região Sudeste e a Nordeste. Destaca-se a peculiar situação do Estado de São Paulo que tem sofrido com o baixo nível de suas reservas de água. Além das chuvas virem esporadicamente, outro agravante é que elas, geralmente, causam mais prejuízos ainda, pois inundam os municípios, fazendo com que milhares de pessoas fiquem desabrigadas e percam tudo o que construíram. Barrancos arrastam tudo que estão a sua frente, estradas são destruídas, buracos enormes surgem do nada e ainda podemos citar a transmissão de doenças em razão da poluição dessa água.

Em decorrência da variação climática, alguns fenômenos que eram pouco comuns no Brasil se tornaram frequentes, é o caso dos tornados. Podemos citar várias ocorrências de tal fenômeno, segundo o site de informação G1, uma delas aconteceu em 2015, no município de Xanxerê, no oeste catarinense, onde um tornado atingiu a cidade, causando lesões e mortes nos indivíduos; ausência de energia elétrica em mais de 200 mil casas; destruição de pelo menos 2,6 mil moradias. Em 2014, um tornado de pequena monta atingiu a Capital Federal, fazendo com que o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek fosse fechado por cerca de 01h:30min (uma hora e meia), causando diversos atrasos em voos e forte preocupação. Ainda pela mesma fonte, em 2013, um tornado atingiu Limeira – SP e outro atingiu Taquarituba – SP, também em 2013, matando cerca de duas pessoas e deixando mais de 60 feridas. Tais ocorrências são preocupantes, pois interferem diretamente na vida de toda a população.²

Na região Nordeste, o principal problema é a falta de água, que gera a morte de plantações e animais, pois sem a água não se consegue cultivar nada, muito menos alimento para os seres humanos e os animais. Outro problema é que a região não possui muitos mananciais, gerando dificuldade de abastecimento em diversas cidades, o que foi ocasionado também pela má ocupação do solo. Justamente para que isso não continue a ocorrer, devemos tomar medidas para o controle das águas (que estão diretamente relacionadas com a variação climática).

O presente trabalho não visa a dar soluções para isso, porém, como a água potável deve ser tratada como direito fundamental de sexta dimensão,

² ÁVILA, Mariana de. *Inmet confirma tornado em Xanxerê, no Oeste catarinense*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/04/inmet-confirma-tornado-em-xanxere-no-oeste-catarinense.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

JÚNIOR, Geraldo. *Tornado causou destruição em Taquarituba, diz meteorologia*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2013/09/tornado-causou-destruicao-em-taquarituba-diz-meteorologia.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

Limeira teve tornado 'F1', com ventos de 117 km/h, segundo meteorologia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/03/limeira-teve-tornado-f1-com-ventos-de-117-kmh-segundo-meteorologista.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

Mau tempo fecha aeroporto de Brasília; leitora registra tornado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/10/mau-tempo-fecha-aeroporto-de-brasilia-e-desvia-voos-para-go-e-mg.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

consequentemente, devemos apontar alguns meios, tais como: redução de perdas nos sistemas de abastecimento de água, aproveitamento de água de chuva, utilização de água de reuso, busca por novas fontes de abastecimento de água (superficiais ou subterrâneas, dentro ou fora da bacia hidrográfica), integração de bacias hidrográficas e despoluição de corpos hídricos.

4 Conclusão

Pela análise de tudo que foi exposto, podemos afirmar que os direitos humanos e os direitos fundamentais são indissociáveis, na medida em que ambos representam garantias do indivíduo, velando, primordialmente, por princípios como a dignidade da pessoa humana.

Não podemos negar que as dimensões dos direitos fundamentais surgiram em razão de contextos históricos distintos, assegurando, cada uma delas, um peculiar direito que os indivíduos precisavam. Tais dimensões são complementares, sendo garantido ao indivíduo todos os direitos por elas conquistados.

Dessa forma, o meio ambiente, em especial a água potável, merece destaque no presente contexto, pois, não havendo a sua proteção, a humanidade sofrerá sérios danos, como as mudanças climáticas devastadoras e todos os problemas elencados anteriormente.

É inegável que a água potável deve ser protegida de forma singular, devendo ser inserida expressamente na Constituição Federal de 1988, sendo asseguradas medidas concretas para a sua proteção, como o racionamento de água nas épocas de seca etc. Sendo assim, a água potável deve ser inserida como direito fundamental de sexta dimensão.

Além disso, a atual crise hídrica que permeia o Brasil e o mundo é consequência das inúmeras falhas durante toda a existência da humanidade, e não um problema causado somente pela presente geração. A poluição nos rios, lagos, mares etc. sempre ocorreu. A construção desordenada em locais proibidos e a ausência de planejamento, também não são exclusividades desta geração.

Por tudo que foi dito, podemos concluir que os direitos humanos aliados aos direitos fundamentais são indispensáveis para a proteção de bens relevantes, auxiliando para a minimização dos problemas existentes. A crise hídrica é responsável pela criação da sexta dimensão de direitos fundamentais, garantindo-se a proteção à água potável, bem universal indispensável a todas as gerações (presentes e futuras), devendo ser concretizada o mais rápido possível, por meio de medidas de proteção como o reuso da água etc. A água é um dos bens mais valiosos que a humanidade possui, pois sem ela não há vida na Terra, sendo assim, sua proteção deve ser alcançada expressamente em nosso ordenamento jurídico.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp->

content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Justiça, Empoderamento jurídico e direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU_Justi%C3%A7a-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais_vers%C3%A3o-em-portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

CERQUEIRA, G. A. et al. *A Crise Hídrica e suas Consequências*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2015 (Boletim Legislativo nº 27, de 2015). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 09 jul. 2015.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. 2. ed. Campinas, 2012.

MILARÉ, Édís. *Direito do Meio Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

Os ideais da Revolução Francesa e o Direito Moderno. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI137338,41046-Os+ideais+da+Revolucao+Francesa+e+o+Direito+moderno>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte, 2014.